

A OBRIGATORIEDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO COMBATE À SÍNDROME DE DOM CASMURRO

THE OBLIGATION OF THE GUARANTEE JUDGE IN COMBATING DOM
CASMURRO SYNDROME

Recebido em	18/09/2024
Aprovado em	12/12/2024

Eduardo Calil Souza Gonçalves¹
Vitória Caroline Ramos Dourado²
Yuri Ygor Serra Teixeira³

RESUMO

O presente artigo aborda a Síndrome de Dom Casmurro e o Juiz das Garantias no processo penal brasileiro. O objetivo é analisar e demonstrar como o papel do Juiz das Garantias é eficaz para garantir a separação de funções e o devido processo legal no sistema acusatório, para tanto, foi feito um paralelo entre a narrativa do livro de Machado de Assis com os sistemas processuais penais. A abordagem metodológica adotada neste estudo seguiu a metodologia de pesquisa jurídico-literária juntamente do método dedutivo, em que os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, foi utilizada a literatura para ilustrar a conduta inadequada dos magistrados ao desenvolver quadros mentais paranoicos sobre seu papel no processo penal. Conclui-se que a implementação do Juiz das Garantias é crucial para impedir a Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal, ao garantir a segregação de funções, a imparcialidade do magistrado e o sistema acusatório.

Palavras-chaves: Sistemas Processuais; Juiz das Garantias; Dom Casmurro.

ABSTRACT

This article addresses Dom Casmurro Syndrome and the Judge of Guarantees in the Brazilian criminal process. The objective is to analyze and to demonstrate how the role of the Guarantee Judge is effective in guaranteeing the separation of functions and due legal process in the accusatory system. To this end, a parallel was made between the narrative of Machado de Assis's book and the procedural systems penalties. The methodological approach adopted in

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

³Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA). Foi professor substituto de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal do Pará (UFPA-2019/2021). Mestre em Direitos Fundamentais e especialista em Ciências Criminais pela Universidade da Amazônia (UNAMA), especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Foi conselheiro titular do Conselho Penitenciário Estadual (COPEN/PA). Foi orientador do grupo de estudos em Processo Penal da Liga Acadêmica Jurídico-Criminal (2019-2020) e do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da Liga Acadêmica Jurídica do Pará (2019-2020). Foi Vice-presidente da Comissão de Apoio à Advocacia Criminal da OAB/PA (2019-2021). Tem experiência nas áreas de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Política Criminal. Advogado criminalista.

this study followed the legal-literary research method, in which data were obtained through bibliographic and documentary research. Thus, literature was used to illustrate the inappropriate conduct of judges when developing paranoid mental pictures about their role in the criminal process. It is concluded that the implementation of the Judge of Guarantees is crucial to prevent Dom Casmurro Syndrome in the Criminal Process, by guaranteeing the segregation of functions, the impartiality of the magistrate and the accusatory system.

Keywords: Procedural Systems; Judge of Guarantees; Dom Casmurro.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) adota o processo penal acusatório, fundado na clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, o acusado como sujeito de direitos, o juiz mantido como um terceiro equidistante e imparcial e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade do processo.

No entanto, a cultura inquisitória ainda é predominante no sistema processual penal brasileiro, a exemplo do procedimento do inquérito policial – a fase pré-processual – que possui caráter totalmente inquisitório, momento em que a prova é colhida e trazida para fase processual – acusatória – para a tomada de decisão do juiz, o qual ainda possui a possibilidade de determinar diligências para dirimir eventuais “dúvidas” conforme os poderes instrutórios dados pelo art. 156, I e II do Código de Processo Penal (CPP) – atualmente revogado tacitamente pelo Art. 3º-A do CPP – o que contamina a imparcialidade do julgador e a sua originalidade cognitiva, o que distancia a figura do juiz equidistante do sistema acusatório (Lopes Júnior, 2019).

Nesse contexto, nota-se que os julgadores tendencialmente se apegarão em provas constantes nos autos do inquérito em busca de uma verdade real de acordo com as suas predileções, sendo afligidos pela “Síndrome de Dom Casmurro”, fenômeno que faz os juízes confundirem suas posições de meros espectadores com as funções de acusadores e investigadores. Logo, a publicação da Lei nº 13.964/2019 com a positivação do Juiz das Garantias trouxe avanços para o processo penal brasileiro ao adotar expressamente o sistema acusatório. A partir disso, a hipótese trazida no presente artigo visa questionar: “Em que medida a obrigatoriedade do juiz das garantias implementada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é capaz de solucionar a problemática da síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal brasileiro?”.

Dito isto, o presente trabalho busca estudar a importância que a positivação do Juiz das Garantias apresenta na proteção dos direitos fundamentais dos acusados e do sistema

acusatório, de acordo com a CRFB/1988, analisando os dispositivos trazidos pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, espera-se que os resultados da pesquisa revelem se a obrigatoriedade do Juiz de Garantias contribuiu efetivamente para uma melhor proteção dos direitos individuais dos acusados no sistema de justiça penal, incluindo percepções sobre o funcionamento efetivo dessa figura, bem como desafios ou problemas potenciais que precisam ser abordados.

No tocante à estrutura do trabalho, em primeiro lugar é feita uma introdução a respeito do juiz das garantias, sua definição, origem e sua função de ser imparcial e proteger os direitos individuais dos acusados. Em seguida, se abordará a respeito dos sistemas processuais penais existentes.

Após essa abordagem inicial, passa-se para definição da Síndrome de Dom Casmurro sob a ótica literária de Machado de Assis: “Dom Casmurro” fazendo a interdisciplinaridade com o Direito. No tópico seguinte, haverá um maior detalhamento a respeito do sistema processual penal brasileiro, explicando seu funcionamento e divergências sobre sua denominação.

Posteriormente serão analisadas as ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo STF, bem como destacar nestas as fundamentações relevantes que vieram a justificar a implementação da obrigatoriedade do mecanismo no sistema processual penal brasileiro. Por fim, a partir da análise dos votos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305 será discorrido a respeito dos argumentos utilizados para a obrigatoriedade da implementação do juiz das garantias no Brasil, com ênfase ao papel do magistrado no processo penal contemporâneo e sua imparcialidade diante do devido processo legal.

No que diz respeito à metodologia, foi utilizado o método de pesquisa jurídico-literário ante a relevância histórica de Dom Casmurro e do Processo Penal, visto que o estudo enfoca tanto a abordagem literária quanto o aspecto jurídico do tema, destacando-se por sua abordagem transdisciplinar, ou seja, a partir da conexão entre Direito e Literatura, a proposta é integrar o direito em um contexto interdisciplinar, possibilitando assim uma reconstrução do seu pensamento, “a prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudem as crenças matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação de seu imaginário instituído” (Warat, 1988, p. 98).

Em vista disso, aponta-se teses já realizadas a respeito da interação entre essas áreas do conhecimento, pelo método de análise jurídica de obra literária empregada pelo jusfilósofo argentino Luís Alberto Warat, como vista na sua utilização metafórica da obra de Jorge Amado: “A ciência jurídica e seus dois maridos”, para tecer uma série de questionamentos e críticas a

respeito do conceito e da construção da ciência do Direito.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Juiz das Garantias é a figura que desempenha um papel crucial na fiscalização da conformidade legal das investigações criminais e na proteção dos direitos individuais dos envolvidos nas investigações, funcionando como o magistrado que atua exclusivamente na fase das investigações preliminares, aquelas que antecedem o processo em si (Lopes Júnior, 2024a).

Nesse contexto, sua atuação foi pensada com o objetivo de reforçar o sistema acusatório e trazer a tão esperada imparcialidade, que tanto é envenenada para os julgamentos, impedindo que o mesmo juiz atue nas fases das investigações criminais e de instrução e julgamento, evitando assim o que Lopes Júnior (2024b) chama de “teoria da dissonância cognitiva”, linha de raciocínio que está intrinsecamente ligada com o tema central deste trabalho.

É importante ressaltar que, o Juiz das Garantias não amplia a competência ou poderes judicantes, ou seja, ele não possui a capacidade de presidir uma investigação, mas, tão somente, atuar no controle da legalidade dessa, ou seja, em casos em que é necessária a reserva de jurisdição durante a fase de investigação preliminar, por exemplo, deferimento de quebras de sigilo, análise sobre pedido de busca e apreensão, requerimento, prorrogação, substituição ou revogação de prisões preventivas e temporárias ou outras medidas cautelares, interceptações telefônicas etc. (Avena, 2023).

Portanto, seu conceito primordial seria, justamente, o de atuar na etapa de investigações, mais especificamente até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, juntamente com a autoridade policial e, na maioria das vezes, o Órgão Ministerial. Assim, analisando qualquer dos pedidos formulados por estes, de maneira a zelar pelas garantias fundamentais dos investigados e pela inexistência de qualquer ilegalidade processual que resulte em nulidade. Por fim, objetivando um restabelecimento de equilíbrio entre defesa e acusação no processo criminal e, principalmente, a diminuição, no momento futuro, do juiz da instrução estar cognitivamente “contaminado” com os atos de condução de investigações.

Conforme explica Lopes Júnior (2024a), o Juiz das garantias atua e atuará em todo e qualquer processo penal, exceto aqueles que tratam de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme já estava incluído no art. 3º-C, e somado a esses, também foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os de competência originária dos tribunais, processos de competência do Tribunal do Júri, assim como os referentes à casos de violência doméstica e familiar também não terão a sua atuação.

Quanto ao seu surgimento/origem, existe uma ampla discussão se o mecanismo já estaria presente no ordenamento brasileiro desde o Pacto de São José da Costa Rica, devido as séries de disposições que garantem determinados direitos fundamentais que podem ser relacionados ao processo judicial, como o direito a um julgamento justo, o direito à presunção de inocência e o direito à defesa.

Art. 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992).

No entanto, sua implementação se deu expressamente em 2019, com a chegada da Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) que, em seu Art. 3º-B, positivou sua previsão e, em seguida, atribuiu-lhe uma série de incumbências.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Brasil, 2019, online).

Após sua chegada, com o Pacote Anticrime, a previsão para sua implementação era no dia 23 de janeiro de 2020, entretanto, foi suspensa por liminar do ministro Luiz Fux, relator do caso, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, sustentando que os artigos que versavam sobre o juiz das garantias eram inconstitucionais, apresentando vícios formais e materiais.

As petições consideraram a Lei nº 13.964/2019 formalmente inconstitucional, em função de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da CRFB/1988. Com relação à inconstitucionalidade material, sua razão se encontra no fato de violar os princípios do juiz natural, de acordo com o art. 5º, LIII, da CRFB/1988 (Silva, 2023).

Ocorre que, a Lei nº 13.964/2019 ao instituir o Juiz das Garantias, busca um caráter mais ideológico do que estrutural, visando à efetivação do sistema acusatório sem a necessidade de criar novos cargos ou atribuições (Silva, 2023). Sendo assim, não está relacionado à estrutura judiciária, mas sim à atribuição de competências ao magistrado que atuará durante a fase de investigação (Andrade, 2021).

Em seguida, há grande debate sobre o motivo pelo qual o Juiz de Garantias foi posto no processo penal brasileiro, existindo as mais diversas opiniões possíveis sobre a sua

implementação, posicionamentos que vão desde considerá-lo “superestimado” ou uma “tentativa de solução ineficaz” até descrevê-lo como “indispensável” ao processo penal.

Para o Ministro Gilmar Mendes:

A criação do juiz das garantias foi uma das manifestações da classe política em defesa da democracia brasileira, ao assegurar mecanismos de imparcialidade do magistrado criminal e favorecer a paridade de armas, a presunção de inocência e o controle da legalidade dos atos investigativos invasivos (Brasil, 2023e, online).

Bem como a Ministra Rosa Weber, afirmou: “O direito ao juiz imparcial é uma garantia prevista na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário” (Brasil, 2023e, online) Dessa forma, observa-se que ambas as posições, de caráter relevante, entendem que essa sistemática contribui para maior integridade do sistema de justiça.

O posicionamento dos ministros se encontra na vertente que o considera de suma importância, principalmente se pensando no sistema processual penal brasileiro, que se autodenomina acusatório, mesmo que, diariamente, possam ser observadas situações que fazem-no parecer mais como um sistema “misto”, visto que possui características acusatórias e inquisitivas (Lopes Júnior, 2024).

Por isso, as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 constituem um grande avanço no ordenamento jurídico, pois além da inserção do Juiz das Garantias, definiu expressamente o processo penal como acusatório no art. 3º-A do CPP ficando em consonância com os preceitos básicos estabelecidos na CRFB/1988. Conforme Lopes Júnior (2024a), era necessário realizar uma “filtragem constitucional” dos dispositivos que não são compatíveis com o princípio acusatório devido aos vários aspectos inquisitórios presentes no processo penal brasileiro.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 2019, online).

Em vista disso, a instauração do instituto do juiz das garantias representa uma significativa mudança de paradigma no sistema processual penal brasileiro, pois reflete uma alteração na concepção do processo, diferenciando-se do modelo praticado até então (Andrade, 2021).

Ainda é, indubitavelmente, uma figura essencial para o sistema acusatório, de acordo com Lopes Júnior (2024a) um processo penal genuinamente acusatório garante uma separação rigorosa entre as funções de acusar e julgar, deixando a gestão e a iniciativa de produção de

provas a cargo das partes, e não do juiz.

3 OS SISTEMAS PROCESSUAIS

Quando se aborda sobre sistemas, sabe-se que existem dois primordiais: inquisitório e acusatório. O primeiro teve sua origem na idade média sendo sua principal força a Igreja Católica, é característica de regimes absolutistas, marcado pelo procedimento sigiloso, valor hierárquico de provas, por uma presença ativa do juiz e é movido pela inexistência do contraditório e de ampla defesa na marcha processual. Nesse sentido, o magistrado não apenas julga, mas também atua como se estivesse no polo ativo buscando de maneira contínua pela “verdade real”, ou seja, utilizando todo e qualquer meio para chegar a este objetivo, de forma que as funções de acusar e julgar são centralizadas na mão de um único polo. Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (Lopes Júnior, 2019, p. 46).

Quanto ao modelo acusatório, este nasce na Inglaterra e é materializado no Brasil por meio da CRFB/1988, seu objetivo é propor, de maneira principal, a característica de espectador presente na figura do juiz, reservando-o apenas a função de julgador. Essa estrutura pode ser exemplificada e compreendida através da figura de um de triângulo, em que o magistrado ficaria no vértice superior e acusação e defesa nos vértices inferiores, de um modo que o julgador estaria posicionado de maneira equidistante e acima de ambos os polos. De acordo com Aury Lopes Júnior:

Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (Lopes Júnior, 2019, p. 48)

E ainda, sobre o sistema acusatório, nas palavras de Paulo Rangel (2015, p. 50):

- a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, parágrafo 1o, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com redação da Lei no 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está diante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 130 do CPC).

Apesar dos dois sistemas majoritários serem de fato os anteriormente citados, existe parte da doutrina que considera a existência de um terceiro sistema processual, o misto. Como o próprio nome sugere, este funciona como uma fusão dos dois anteriores, mesclando características inquisitórias e acusatórias (Lopes Júnior, 2019).

Nesse sentido, é dividido em duas etapas distintas: na primeira fase, que é tipicamente inquisitiva, ocorre uma instrução escrita e secreta, sem a presença de uma acusação formal e, portanto, sem oportunidade para contraditório. Durante essa fase, o objetivo é investigar os fatos delituosos e determinar a autoria. Já na segunda fase, de natureza acusatória, o órgão acusador apresenta a acusação formal, o réu tem a oportunidade de se defender e o juiz toma uma decisão. Normalmente, nessa etapa, prevalecem a publicidade e a oralidade no processo (Lopes Júnior, 2019):

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa). É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. (Lopes Júnior, 2019, p. 50)

Portanto, é perceptível como a figura do juiz das garantias, em seu núcleo conceitual, vai de encontro à ideia central do sistema inquisitório, ressaltando, ainda mais, a importância

de sua presença em um processo penal como o brasileiro, classificado por parte da doutrina como “misto”, denominação que tem como uma das causas a própria síndrome de Dom Casmurro.

4 SÍNTESE FÁTICA DA NARRATIVA: DOM CASMURRO

"Dom Casmurro" é uma obra clássica da literatura brasileira escrita por Machado de Assis, publicada pela primeira vez em 1899. A narrativa conta a história de Bento de Albuquerque Santiago (Bentinho), conhecido como Dom Casmurro, e sua relação amorosa com Capitu. Em certo momento, Bentinho começa a duvidar da fidelidade de sua esposa, de que estaria sendo traído por ela e que essa traição estaria ocorrendo com o seu melhor amigo, Escobar. A partir disso, surge a dúvida persistente de Bentinho sobre a paternidade do seu filho, Ezequiel. Ele acredita veemente, mesmo sem provas ou quaisquer indícios verdadeiramente válidos, que Capitu o traiu com seu melhor amigo Escobar e que Ezequiel, que era seu filho, poderia ser filho de Escobar por achá-los muito parecidos (Assis, 2010).

Logo após, Escobar acaba falecendo e durante o velório Bentinho percebe que Capitu estava muito comovida com a morte do amigo, levando-lhe a crer fielmente de que esses gestos comprovavam a sua teoria de que foi traído por Capitu e pelo seu melhor amigo, o que lhe gera um quadro mental paranoico e repleto de desconfiança, no qual ele se recusa a considerar qualquer possibilidade contrária. Assim, Bentinho permanece indiferente à questão de saber se houve ou não traição. Em sua convicção, desprovida de evidências, Capitu será eternamente a mulher adúltera, caracterizada por seus "olhos de cigana oblíqua e dissimulada" (Assis, 2010).

A incerteza em torno da suposta traição e a complexidade psicológica dos personagens fazem de “Dom Casmurro” uma obra rica e intrigante sobre ciúmes e paranoia, pois Bentinho (Dom Casmurro) era um advogado renomado, possuía uma imaginação fertilíssima e sempre tinha certeza de suas fantasias, ao ponto de lhe levar a julgar e investigar a sua esposa, Capitu. É dentro desse cenário de paranoia que aflige o personagem Bentinho que surge o ponto de conexão com o tema deste trabalho, a chamada Síndrome de Dom Casmurro, que pode ser, de maneira simples, vista e exemplificada dentro do processo penal (Assis, 2010).

Partindo disso, a materialização da Síndrome de Dom Casmurro se dá quando o juiz, com o argumento de buscar a “verdade real” ou alcançar “justiça a qualquer custo”, passa a conduzir o processo criminal de forma a validar suas convicções prévias ou seus “preconceitos”, sem se ater às evidências concretas relacionadas à materialidade ou autoria do crime em questão (Janon, 2020).

Pode-se afirmar que, nesse contexto, há uma predominância das hipóteses sobre os fatos, uma vez que o juiz, ao buscar a prova, já parte de uma decisão pré-concebida (hipótese) e depois procura os fatos que confirmem essa decisão, o que pode levar à formação de julgamentos enviesados e distorcidos, passando a fazer quadros mentais paranoicos (Lopes Júnior, 2024).

Nessa perspectiva, o juiz, ao tomar sua decisão previamente à instrução processual, emprega o processo apenas para confirmar o que já acredita internamente. O objetivo é simplesmente reforçar as suposições que foram estabelecidas previamente, por inclinação pessoal, religiosa, ou até mesmo aspirações políticas. Esse fenômeno é conhecido como viés de confirmação, que se caracteriza pela tendência de lembrar, interpretar ou buscar informações de forma a confirmar crenças ou hipóteses iniciais (Santos, 2023).

A partir disso, destaca-se que abordar o Direito através da perspectiva da Literatura proporciona aos profissionais da área uma compreensão mais profunda, despertando angústias e fascínios, além de contribuir para um maior entendimento do ser humano sobre si próprio e o mundo em que vive, ao explorar tanto a subjetividade quanto a objetividade das questões (Duarte; Maders, 2016).

5 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema processual penal brasileiro, de acordo com a CRFB/1988, é acusatório, no entanto alguns autores citam-no como sendo misto, justamente por, na prática, ser composto por duas fases centrais, a de investigação criminal e a parte judicial propriamente dita, marcadas por características inquisitórias e acusatórias, respectivamente (Nucci, 2023).

O primeiro momento é a investigação criminal, que é realizada por duas entidades distintas: a autoridade policial, responsável pela presidência do inquérito policial conforme estabelecido nos artigos 144, §1º, I e § 4º da CRFB/1988 (Brasil, 1988), e pelo Ministério Público, nos procedimentos de investigação iniciados dentro da própria instituição, conforme previsto nos artigos 4º e seguintes do CPP (Brasil, 1941). Esse momento é marcado pela ausência das características do contraditório e ampla defesa na produção de provas e curso da investigação, sendo em sua grande parte, sigiloso. Já na fase processual penal, se encontra dentro do mundo jurídico, o que a torna dotada de publicidade e obrigatoriamente regada pelo contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade de todo e qualquer ato que não os observem (Lopes Júnior, 2024).

Nesse sentido, é perceptível que a atuação de apenas um magistrado em ambas as fases pode, de certa maneira, promover um risco na imparcialidade e formação das ideias sobre o

processo em si, pois o julgador seria alvo, de forma sequencial, de provas produzidas com bases totalmente diferentes. Dessa forma, pela fase inquisitorial ter sido a primeira, sua ideia e formação de pensamento sobre as provas produzidas na segunda fase seriam, de certa forma, distorcidas (Santos *et al.*, 2023).

O imaginário do investigado que tem sobre si medidas cautelares já considera sua situação como preocupante, ao saber que o magistrado que decretou diligências como quebra do sigilo bancário, fiscal, de dados, telefônico, prisão, etc, é o mesmo responsável pelo seu julgamento, ou seja, é muito provável que qualquer um sentado no banco dos réus iria preferir ser julgado por magistrado distinto daquele responsável pelas cautelares deferidas na fase de investigação, o que tornaria o processo mais saudável e cristalino (Silva, 2023, p. 26).

Para Lopes Júnior (2024), conferir poderes instrutórios ao juiz em qualquer etapa do processo é considerado um erro grave, pois compromete a integridade do processo penal democrático, tendo em vista que a coleta de provas realizada pelo juiz claramente antecipa a formação de seu julgamento.

Apesar disso, para a caracterização de um sistema como acusatório, não basta que haja uma distinção entre as funções de acusar e julgar. É por isso que, para muitos, o sistema brasileiro ser denominado de acusatório formal ou misto trata-se essencialmente de uma rotulação para descrever um sistema processual penal que, na prática, ainda mantém características e raízes majoritárias de um processo inquisitivo tradicional, porém de forma dissimulada ou disfarçada (Santos *et al.*, 2023).

Isso se explica no fato de que a parte processual, que deveria seguir o modelo acusatório, acaba apresentando diversas características de um sistema inquisitivo tradicional, como por exemplo, as possibilidades de gestão de provas, trazidas com o princípio informador, que conferem ao juiz poderes instrutórios.

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. (...) Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo (Lopes Júnior, 2019, p. 52).

A título de confirmação, o STF estabeleceu interpretação conforme do art. 3-A, entendendo que o sistema será acusatório, mas que pontualmente e nos limites da lei, o juiz pode determinar diligências suplementares, vistas como essenciais, para sanar possíveis dúvidas. Ou seja, foi mantida uma determinada força para o art. 156, II do CPP (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante) e, em contrapartida, acabou por restringir a eficácia do art. 3-A, ou seja, o que se conclui é que o sistema é acusatório, em partes.

Portanto, em que pese as diversas críticas e incoerências existentes, o artigo 129, inciso I da CRFB/1988, ao prever a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública, bem como a inclusão do artigo 3-A no CPP – feito pela Lei nº13.964/2019 (Pacote Anticrime) – são marcos da expressa adoção do sistema processual penal brasileiro ao modelo acusatório.

6 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em decorrência das inovações trazidas com Lei nº 13.964/2019, no ano de 2020, houve o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que questionavam diversos pontos existentes na legislação supracitada, entre eles, o juiz das garantias.

Nesse contexto, em 23/08/2023, com o julgamento das ADIs citadas, o STF deliberou que a alteração no CPP que estabelece o juiz das garantias é constitucional, tendo sua redação dada como: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.” (Brasil, 2023e, online)

Foi determinado que a norma deve ser obrigatoriamente aplicada dentro do prazo de 12 meses (prorrogáveis por igual período) a contar da publicação da ata do julgamento, porém a definição do seu formato dentro de suas respectivas esferas compete aos estados, ao Distrito Federal e à União, conforme diretrizes e supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, o colegiado considerou que as disposições, introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), constituem uma escolha legítima do Congresso Nacional para garantir a imparcialidade no sistema de persecução penal (Brasil, 2023e, online).

Além disso, ficou definido que o juiz das garantias exercerá suas funções exclusivamente durante a fase das investigações preliminares, sendo incumbido de

supervisionar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais dos investigados. Após a apresentação da denúncia, a responsabilidade é transferida para o juiz da instrução (Brasil, 2023e, online).

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu por ser constitucional que a investigação policial preliminar possua o Juiz das Garantias como um mecanismo de controle de legalidade para impedir investigações que ferem as garantias constitucionais do investigado (Brasil, 2023, online).

As ADIs, especialmente a de número 6.298, tiveram como um dos objetivos centrais contestar a criação do juiz de garantias, no qual possuiria a competência de fiscalização da legalidade na fase da investigação criminal e, após, cabendo a outro juiz a fiscalização do caso concreto na fase de conhecimento. Nesse sentido, os argumentos estabelecidos pela corte julgadora perpassam a respeito da constitucionalidade na criação desse mecanismo, expondo que a imparcialidade e a eficiência do processo penal poderiam ser comprometidas. Por exemplo, em termos de agilidade, economia processual e questões estruturais de logísticas, uma vez que muitos tribunais brasileiros não teriam condições de adotar essa divisão devido à falta de recursos, e que um único juiz acompanhando todo o caso desde a fase investigatória até o julgamento, poderia ter melhor visão global do processo e tomar decisões mais coerentes (Brasil, 2023a, 2023e, online).

Partindo para a análise do que foi decidido e analisado pelo STF, cumpre ressaltar que, em que pese não ser o foco central do presente trabalho, o referido tribunal entendeu por atribuir interpretação conforme ao art. 3-A, entendendo que a atuação do juiz no processo criminal poderia ser pontual e nos limites legais autorizados para determinar diligências complementares para dirimir dúvidas relevantes e possibilitar o estabelecimento de seu convencimento. Ou seja, foi feita uma relativização da palavra “vedada”, presente no texto original.

Destaca-se o art. 3-B, que aborda sobre o juiz das garantias, seu conceito e suas atribuições. Após análises e discussões, o mecanismo foi julgado constitucional, de forma que foi balizada na decisão apenas a respeito de seu prazo de adoção em todo país e sobre a competência do CNJ em estabelecer as diretrizes que auxiliarão em sua efetiva implementação. Nesse sentido, ao julgar o mérito das ADIs 6298, 6299, 6300, 6305 entendeu o STF:

Por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3-B do CPP, incluído pela Lei no 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.

Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição (Brasil, 2023a, 2023b, 2023c, 2023d, 2023e, on-line).

Em seguida, os incisos do artigo citado anteriormente constituem um rol exemplificativo das atribuições previstas para o Juiz das garantias e, no julgamento de seus méritos, foram considerados constitucionais. São eles:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5o da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1o deste artigo; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2o deste artigo; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Brasil, 1941, online)

Sobre tais competências, é importante ressaltar alguns pontos:

No inciso IV foi confirmado que cabe ao Juiz das Garantias o controle da legalidade de toda e qualquer investigação criminal, e não somente o Inquérito Policial (como é referido em outras ocasiões nos incisos do art. 3-B) que é uma das formas de investigação preliminar. Ou seja, pode ser que não seja um inquérito policial, e sim um procedimento investigatório criminal de competência do Ministério Público, de qualquer forma, terá que ser submetido ao controle do Juiz das garantias.

Nesse sentido, fora atribuída interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Relator Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos Investigatório Criminal (PICs) e outros procedimentos de investigação criminal.

Em seguida, o inciso XIV cuidou de um ponto amplamente discutido sobre o tema, que seria o debate de em que momento há a mudança de atuação entre o Juiz das Garantias e o Juiz da Instrução. Na lei, era expresso que o Juiz das Garantias atuaria até o recebimento da denúncia ou queixa, no entanto, com a interpretação conferida pelo STF, foi decidido que o ponto de mudança de atuação é o oferecimento da denúncia ou queixa, a partir disso, tudo o que foi produzido até o momento será juntado e remetido ao juiz da instrução, que cuidará do processo desse momento em diante.

Por fim, no inciso XVIII é confirmado a respeito da qualidade exemplificativa do rol de atribuições do Juiz das Garantias, estratégia essa que foi utilizada pois não teria como o legislador exaurir todas as hipóteses de competências do mecanismo, então optou por trazer aquelas “mais comuns” na prática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo proporcionou a análise interdisciplinar entre o processo penal e a produção literária de Machado de Assis, sendo um instrumento para a interpretação jurídica. Assim, o objetivo central foi o de expor o papel do Juiz das Garantias frente à Síndrome de Dom Casmurro no processo penal brasileiro.

Conforme amplamente exposto, um processo penal acusatório se caracteriza pela clara separação entre as funções de acusar e julgar, sendo a imparcialidade do juiz um princípio supremo do processo penal e do Estado Democrático de Direito. Por isso, é indispensável que o juiz mantenha distância das partes e da gestão de provas, a fim de manter a sua originalidade cognitiva e com isso não ser afetado pela Síndrome de Dom Casmurro, que compromete o processo, a justiça e a liberdade.

Nesse contexto, o Juiz das Garantias vem para auxiliar exatamente neste ponto, em separar as funções de acusação e julgamento do magistrado responsável pela ação penal, tendo em vista que não é o que ocorre majoritariamente no processo penal brasileiro. Ao contrário, o juiz é chamado antecipadamente para a investigação preliminar que futuramente irá julgar, com a originalidade cognitiva prejudicada.

Desse modo, é perceptível que o mecanismo trazido pela Lei nº 13.964/2019 traz uma relevante evolução ao sistema, visto que a investigação preliminar e a fase processual que antes poderiam ser analisadas por um mesmo juiz, agora não mais serão, resultando em um afastamento ainda maior do órgão julgador das premissas e buscas de provas, assim, levando a uma inegável diminuição de pré julgamento e imagens mentais já formadas.

Diante disso, fica evidente que a obrigatoriedade do Juiz das Garantias no sistema de justiça penal brasileiro é um importante avanço ao combate da Síndrome de Dom Casmurro, na medida em que a atuação do juiz de instrução passa a ser imparcial e “descontaminada”. Isso porque, em que pese o artigo 155 do Código de Processo Penal vedar que o juiz da instrução fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, este, ao participar de ambas as fases, possuía um comportamento e postura diferentes, passando não a analisar provas para decidir e sim buscar indícios para condenar.

Constatou-se, também, que a sua implantação fortalece intensamente o processo penal como um instrumento de proteção dos direitos individuais diante do Estado, ao mesmo tempo em que contribui para abandonar a ideia de considerá-lo apenas como um meio de aplicação de sanções penais.

Dessa forma, a Lei nº 13.964/2019 permite a aplicação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a preservação da originalidade cognitiva do juiz, mantendo a imparcialidade do magistrado, modernizando o processo penal brasileiro que ainda é eivado de características inquisitórias. Apesar de, o juiz das garantias não pôr fim a todas as adversidades do sistema processual penal brasileiro, representa considerável avanço na natureza jurídica do processo penal, separando quem acusa e quem julga, configurando como uma medida de redução de danos indispensável para a evolução do próprio sistema. Assim, a correta

implementação do Juiz das Garantias e a busca pela imparcialidade do juiz deve obedecer a um rigoroso cumprimento das normas e procedimentos, assim como, um monitoramento contínuo.

Portanto, resta claro que a obrigatoriedade do Juiz das garantias foi uma fundamental decisão, pois não só ajuda combater a Síndrome de Dom Casmurro e a parcialidade dos julgamentos no processo penal brasileiro, como também reflete que os valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, alcançados de maneira árdua ao longo do tempo, não estão sendo esquecidos ou ignorados, de forma que, cada vez mais estão sendo criados mecanismos capazes de defender o Estado Democrático de Direito, bem como promover e garantir os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. G. F. F. de. **O juiz das garantias a luz dos princípios da imparcialidade e da igualdade processual como salvaguarda dos direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22470?locale=pt_BR. Acesso em: 09 set. 2024

ANGELO, T. Supremo tem 4 votos a 1 pela implantação do juiz das garantias. **Conjur**. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/supremo-votos-implantacao-juiz-garantias/>. Acesso em: 09 set. 2024.

ASSIS, M. de. **Dom Casmurro**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

AVENA, N. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024;

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023. Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia: **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias.** 23 ago. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2023. 2023e.

DUARTE, I. C. B.; MADERS, A. M. O direito e a literatura cruzando os caminhos da justiça poética: uma estrada sem fim? **Anais do CIDIL**, v. 1, p. 162-181, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/103>. Acesso em: 09 set. 2024.

JANON, R. Juiz de Garantias: Síndrome de Dom Casmurro. **Conjur.** 13 jan. 2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/renato-janon-juiz-garantias-sindrome-dom-casmurro>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 13 set. 2024. 2024a

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Rio de Janeiro:

Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 08 set. 2024. 2024b

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-

book. ISBN 9786559646838. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 16 set. 2024.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

<https://canalcienciascriminais.com.br/o-processo-penal-neoinquisitorio-brasileiro/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SANTOS, E. O. *et al.* Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal Brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/736>. Acesso em: 16 set. 2023.

SILVA, G. C. S. da. **O juiz das garantias no processo penal brasileiro como elemento essencial ao sistema acusatório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53712>. Acesso em: 9 set. 2024

WARAT, L. A. **Manifesto do Surrealismo Jurídico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/371948090/Livro-Manifesto-Do-Surrealismo-Juridico?doc_id=371948090&order=644865921. Acesso em: 13 set. 2024.